



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003231-65.2024.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante BANCO RCI BRASIL S/A, é apelada TATIANA TIMOTE YAMACHITA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1003231-65.2024.8.26.0361

Voto n. 34.410

Comarca: Mogi das Cruzes (4ª Vara Cível)

Apelante: Banco RCI Brasil S/A
Apelada: Tatiana Timote Yamachita

MM. Juiz: *Carlos Eduardo Xavier Brito*

Consumidor e processual. Ação de busca e apreensão. Sentença de improcedência, com condenações do autor ao pagamento de multas e verbas sucumbenciais. Pretensão à reforma manifestada pelo autor.

O pagamento da integralidade da dívida realizado no tempo e modo previstos na legislação de regência, observada a orientação emanada do Recurso Especial n. 1.418.593/MS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, resulta em reconhecimento do pedido pelo réu, impondo a extinção do processo com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea 'a', do Código de Processo Civil, com imposição à ré dos ônus da sucumbência.

Multa prevista no artigo 3º, § 6º, do Decreto-lei n. 911/69 afastada.

RECURSO PROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de apelação interposta pelo Banco RCI Brasil S/A contra a sentença de fls. 224/229, que julgou improcedente a ação de busca e apreensão que moveu em face de Tatiana Timote Yamachita

condenando o autor “a efetuar o pagamento à ré de multa, no importe de 50% (cinquenta por cento) do valor originalmente financiado, devidamente atualizado (Tabela Prática TJSP), desde a data do financiamento, nos termos do § 6º, do artigo 3º do Decreto Lei 911/69, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação”, “a efetuar o pagamento à ré de multa por litigância de má-fé, no importe de 9% do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 80, inciso V e 81, ambos do CPC” e, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária sucumbencial fixada em 15% (quinze por cento) do valor da causa.

Inconformado, pugna o banco autor pela reforma do *decisum* a fim de ver descaracterizada a sentença de improcedência e afastadas suas condenações ao pagamento da multa do “art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei 911/69” e de verbas sucumbenciais (fls. 232/239).

Contrarrazões a fls. 253/261.

II – Fundamentação.

Esta apelação pode ser conhecida e comporta provimento.

De um lado, razão assiste ao recorrente, não havendo que se cogitar de julgamento de improcedência do feito e, portanto, na sua condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais.

O pagamento da integralidade da dívida realizado no tempo e modo previstos na legislação de regência, observada a orientação emanada do Recurso Especial n. 1.418.593/MS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, não conduz à improcedência da ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, mas, sim, à extinção com resolução do mérito, em vista do reconhecimento da

procedência do pedido, nos termos do inciso III, alínea 'a', do referido artigo.

Na lição de Márcio Calil de Assumpção, “*o requerimento para purgação da mora se amolda ao reconhecimento do pedido de que cuida o art. 269, inciso II, do CPC, de maneira que a sentença proferida após o reconhecimento apenas o homologa, declarando extinto o processo com julgamento do mérito*” (Ação de busca e apreensão: alienação fiduciária. 2ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2006. Página 127).

Nesse sentido, colhem-se os seguintes arestos desta C. Corte, inclusive deste órgão colegiado, *mutatis mutandis*:

BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – Requerido depositou em Juízo o valor correspondente à integralidade da dívida – Purgada a mora – Reconhecimento jurídico do pedido – SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DO RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, para "reconhecer a mora e sua ulterior purgação, declarando cumprido o contrato", devendo o Autor comprovar a devolução do bem ao Requerido, no prazo de 48 horas, sob pena de multa única, fixada no valor de R\$ 10.000,00 – Necessária a intimação pessoal do Autor para o cumprimento da obrigação e para a incidência da multa cominatória – Autor comprovou a restituição do bem ao Requerido – RECURSO DO AUTOR PROVIDO, para afastar a incidência da multa cominatória (em razão da ausência de intimação pessoal do Autor) – mantidos, no mais, os termos da sentença. (35ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1000773-34.2022.8.26.0268 – Relator Flávio Abramovici – Acórdão de 8 de março de 2023, publicado no DJE de 13 de março de 2023, sem grifo no original).

APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. Sentença de improcedência do pedido. Purgação da mora. Insurgência do autor quanto ao decreto de improcedência do

pedido. Purga da mora que equivale ao reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do artigo 487, III, a, CPC. Sentença reformada. Recurso provido. (33ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1002234-52.2021.8.26.0405 – Relatora Ana Lúcia Romanhole Martucci – Acórdão de 28 de maio de 2021, publicado no DJE de 1º de maio de 2021, sem grifo no original).

APELAÇÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO – Purgação da mora mediante depósito judicial da integralidade da dívida pendente, nos termos indicados no pedido inicial – Sentença de improcedência que, no entanto, reconheceu a purga da mora, determinando a devolução do veículo ao réu, bem como sua condenação nos ônus da sucumbência, em razão do princípio da causalidade – Hipótese que se coaduna com o reconhecimento do pedido pelo réu – Ação que deve ser julgada procedente, com fulcro no artigo 487, III, "a" do CPC – RECURSO PROVIDO. (32ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1005175-67.2019.8.26.0009 – Relator Luís Fernando Nishi – Acórdão de 25 de junho de 2020, publicado no DJE de 29 de junho de 2020, sem grifo no original).

E, dito isso, não havia que se falar na condenação do autor ao pagamento das verbas sucumbenciais, por força do princípio da causalidade.

Na lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, “*pelo princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura da ação ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes*”, porque eventualmente “*o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre a responsabilidade pelas despesas do processo*”, enfatizando, ainda, que “*o processo não pode reverter em dano de quem tinha razão de o instaurar (RT 706/77)*” (Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Página 431).

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça, que dizem respeito a casos análogos, ou seja, em que

houve o pagamento da integralidade da dívida pelo réu: (a) 33ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1063731-15.2021.8.26.0002 – Relator Mário A. Silveira – Acórdão de 28 de julho de 2022, publicado no DJE de 29 de julho de 2022; (b) 30ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1003261-04.2022.8.26.0157 – Relator Monte Serrat – Acórdão de 10 de agosto de 2023, publicado no DJE de 16 de agosto de 2023; e (c) 29ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1018209-85.2019.8.26.0114 – Relator Neto Barbosa Ferreira – Acórdão de 30 de novembro de 2022, publicado no DJE de 2 de dezembro de 2022.

De outro lado, apesar de o apelante ter alienado o veículo mesmo após o deferimento de liminar a fim disso obstar (fls. 172/173), não é o caso de aplicação do artigo 3º, § 6º, do Decreto-lei n. 911/69, segundo o qual “*Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado*”. Isso porque não se trata, conforme já exposto, de hipótese de julgamento de improcedência da demanda.

Fica mantida, porém, até porque nesta sede recursal não impugnada, a condenação do banco ao pagamento de multa por litigância de má-fé, bem como a observação de que “*a parte ré poderá ingressar com ação autônoma em face da parte autora, pleiteando indenização por perdas e danos*” (fls. 228).

III – Conclusão.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso**, para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alterar o fundamento legal da extinção do processo, carregando os ônus sucumbenciais à requerida (nos mesmos moldes delineados na origem), bem como para afastar a condenação do autor ao pagamento da multa a que diz respeito o artigo 3º, § 6º, do Decreto-lei n. 911/69.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)